

**FUNDAMENTOS PARA A
ADMISSIBILIDADE DO
DIVÓRCIO UNILATERAL
PERANTE O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

*Daniel Dela Coleta Eisaqui*²⁹³

*Manuela Cibim Kallajian*²⁹⁴

RESUMO

O presente artigo analisa o divórcio impositivo em comparação com o direito brasileiro. Segundo uma metodologia dedutiva e de acordo com a doutrina e a jurisprudência, defende-se a possibilidade de se admitir o divórcio unilateral. Para isso, é exposto o conteúdo jurídico dos princípios da autonomia da vontade, da liberdade de associação, da afetividade, e também o devido processo legal aplicado ao divórcio. Assim, com base na emancipação que marca a evolução do direito das famílias, a compreensão de que o divórcio é um direito potestativo permite que este seja realizado de forma unilateral diretamente no Cartório de Registro Civil, sem formalismos e necessidade de anuência do outro cônjuge.

²⁹³ **Daniel Dela Coleta Eisaqui.** Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogado.

²⁹⁴ **Manuela Cibim Kallajian.** Doutora e Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora dos cursos de Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Advogada.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Divórcio. Autonomia da Vontade. Princípio da Afetividade. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This paper analyses the “unilateral divorce” in comparison with the Brazilian law. According to a deductive approach and in accordance with the legal doctrine and jurisprudence, it’s argued in favor of the admissibility of the “unilateral divorce”. To this end, it’s exposed the legal content of the principles of autonomy of will, freedom of association, affectivity, as well the due process of law applied to divorce. In this way, based on the empowerment and liberation which have marked the evolution of family law, the understanding of divorce as unilateral right, allows its implementation directly at the Public Civil Registry, without formalities or need for the consent of the other spouse.

Keywords: Family Law. Divorce. Autonomy of Will. Principle of affectivity. Access to Justice.

INTRODUÇÃO

O direito das famílias brasileiro se viu em 2019 revolto pela introdução da modalidade impositiva ou unilateral do divórcio. Previsão das Corregedorias Geral de Justiça de Pernambuco e Maranhão, passou-se a admitir, nos respectivos estados, que o cônjuge desinteressado na manutenção do vínculo obtivesse a averbação do divórcio diretamente no Cartório, sob

manto único de sua própria declaração de vontade.

Cassado o instituto pelo Conselho Nacional de Justiça, sucedeu o discussão incipiente, acompanhada de previsão legislativa voltada a consagrar o divórcio impositivo no Código de Processo Civil. Ante o cenário normativo que se avizinha *de lege ferenda*, o presente artigo debruça-se sobre o divórcio impositivo, a fim de legitimá-lo à luz do direito positivo brasileiro, tanto em sede constitucional quanto segundo a axiologia infraconstitucional.

Desta forma, segundo uma metodologia dedutiva embasada em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, apresenta-se o divórcio impositivo como estágio evolutivo do direito das famílias, segundo o reconhecimento do divórcio enquanto direito potestativo do cônjuge. Neste sentido, o tópico primeiro discorre sobre a evolução do direito das famílias, segundo um desiderato de emancipação e autonomização, em proveito do divórcio enquanto direito potestativo.

Os segundo e terceiro tópicos analisam a previsão do divórcio impositivo pela via dos provimentos emanados das Corregedorias de Justiça de Pernambuco e Maranhão, as razões de sua cassação pelo Conselho Nacional

de Justiça e os contornos teóricos previstos no Projeto de Lei nº 3457/2019.

O quarto tópico do presente artigo apresenta fundamentos jurídicos para reconhecimento da admissibilidade do divórcio impositivo no Direito brasileiro, a partir dos princípios da autonomia; da liberdade de associação; da afetividade, discorrendo ainda sobre a ausência de colisão com o devido processo legal, sob o manto da atual compreensão do acesso à Justiça.

Encaminha-se assim pela admissibilidade e necessidade da introdução do divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto medida consentânea ao estado da arte do direito das famílias, bem como em razão de sua compatibilidade com a axiologia e dogmática do direito pátrio.

1. A AUTONOMIZAÇÃO COMO PARADIGMA DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E O DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO

“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades”, lê-se em Luís de Camões. No âmbito jurídico, o Direito, como elemento de conformação social, é filho do tempo, embora nem sempre acompanhe incontinenti os reclamos das

eras e, não raro, acolha as mudanças imperiosas com acentuado descompasso.

Miguel Reale, ao expor os motivos do Código Civil de 2002, assentou que “o Direito é social em sua origem e em seu destino, impondo a (...) a renovação dos códigos atuais (...) pela inadequação de seu conteúdo à realidade social contemporânea”.²⁹⁵

Segundo as diretrizes fundamentais que expusera, e que permanecem como baliza axiológica da evolução jurígena, há de se atualizar o ordenamento jurídico em vistas a “dotá-lo de institutos novos, reclamados pela sociedade atual”.²⁹⁶

No mesmo sentido, para o Professor Pietro Nardella-Dellova, mister que os institutos “sejam adequados e entrem em harmonia com a realidade dos tempos atuais”²⁹⁷, no que

é secundado por Glícia Édeni de Lima Teixeira e Fernando Menezes Lima, para os quais “o ordenamento jurídico pátrio deve evoluir de modo a acompanhar a dinâmica das transformações sociais”.²⁹⁸

E por assim ser, em sede do Direito das Famílias, a anterior “valorização do patriarcalismo, que implicava a exclusão dos interesses dos demais membros da família e a prevalência do patrimônio em detrimento das relações”, cedeu espaço para “a busca permanente pela realização das pessoas, valorizando-se, assim, o princípio da afetividade”.²⁹⁹

A evolução do Direito das Famílias, a bem da verdade, pode ser definida segundo um paradigma de autonomização. Com efeito, a busca por liberdade se consolida como o leitmotiv das grandes revoluções da humanidade.

²⁹⁵ BRASIL. Senado Federal. **Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado**. Brasília: Secretaria Especial De Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso 31 jan. 2020, p. 23-24.

²⁹⁶ BRASIL. Senado Federal. **Novo código civil**, op. cit., p. 25.

²⁹⁷ NARDELLA-DELLOVA, Pietro. A título de introdução: Direito Civil e Constituição. **Revista de Direito Civil**, ISSN 2596-2337, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito-civil/pdf/artigo-direito-civil-v1.pdf>. Acesso 31 jan. 2020, p. 5.

²⁹⁸ TEIXEIRA; Glícia Édeni de Lima; LIMA, Fernando Menezes. Adoção homoparental no contexto social brasileiro. **Revista de Direito Civil**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em:

<http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito-civil/pdf/artigo-direito-civil-vol1-num2.pdf>. Acesso 03 fev. 2020, p. 59.

²⁹⁹ NARDELLA-DELLOVA, Pietro *et al.* Elementos para uma teoria crítica e constitucional aplicada ao direito civil. **Revista de Direito Civil**, ISSN 2596-2337, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito-civil/pdf/artigo-direito-civil-v1.pdf>. Acesso 31 jan. 2020, p. 170.

Para além da liberdade em relação ao Estado, que orientou a ação sociopolítica nos séculos XVIII-XIX, a evolução histórica da civilização conduziu a um processo de liberação dos costumes, sexualidade e relacionamentos interpessoais, em um reconhecimento da liberdade também no espaço privado, associada, neste tocante, à igualdade.

Neste passo, “seguindo este viés revolucionário de conduta, a sociedade gradualmente adquiriu mais liberdade para estabelecer seus próprios vínculos familiares”.³⁰⁰

Reesoando Giddens, a sociedade atravessou um processo de transformação da intimidade consubstanciado exatamente na adoção de uma perspectiva emancipatória, autonomizada, em proveito de uma “ética da vida pessoal que torna possível uma conjunção de felicidade, amor e respeito pelos outros”.³⁰¹

Na leitura do sociólogo britânico, trata-se da democratização da vida pessoal, isto é, “a realização bem-sucedida do projeto reflexivo do eu” e a

³⁰⁰ TEIXEIRA; Glícia Édeni de Lima; LIMA, Fernando Menezes. Adoção homoparental no contexto social brasileiro, op. cit., p. 62.

³⁰¹GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993, p. 199.

configuração dos “limites pessoais necessários à administração bem-sucedida dos relacionamentos”.³⁰²

Como expressão dessa democratização e consequência da evolução autonomizante pela qual passaram as relações intersubjetivas e, por conseguinte, o Direito das Famílias, a previsão do divórcio, e a autorização à mulher tomar a iniciativa, “tem um importante efeito de equilíbrio”, limitando “a capacidade do marido de impor o seu domínio”, de modo a contribuir “para a transformação do poder coercitivo em comunicação igualitária”.³⁰³

O que se assenta, como reconhecido pelo Ministro Ayres Britto no voto proferido em sede da ADPF nº 132, é que a afetividade, hoje consagrada como fundamento último das relações familiares, “faz parte da autonomia de vontade das pessoas naturais, constituindo-se em direito subjetivo ou situação jurídica ativa”, sendo um verdadeiro direito potestativo.³⁰⁴

³⁰²GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**, op. cit., p. 206.

³⁰³ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**, op. cit., p. 208.

³⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, J. 05/05/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginad>

No plano de direito positivo, efetivamente, a axiologia constitucional de 1988, em ruptura com o modelo patriarcal de 1916,

*consagrou a família como instrumento de proteção da dignidade dos seus integrantes e do livre exercício de seus direitos fundamentais, de modo que, independentemente de sua formação – quantitativa ou qualitativa –, serve o instituto como meio de desenvolvimento e garantia da existência livre e autônoma dos seus membros.*³⁰⁵

A bem da verdade, a evolução do Direito das Famílias pautou-se segundo a ótica pela qual cabe “ao Estado assegurar que a lei conceda a todos a igualdade de oportunidades, de modo que cada um possa conduzir sua vida autonomamente segundo seus próprios desígnios”.³⁰⁶

Neste passo, a ressoar o voto do Ministro Ayres Britto no Recurso Extraordinário nº 227.114, “A Constituição sai em defesa, em socorro de segmentos sociais historicamente

desfavorecidos”, sob o manto “[d]essa necessidade de corrigir desníveis injustos, preconceituosos, desníveis de gênero”.³⁰⁷

De fato, ante tal diretriz, diversos dispositivos constitucionais e legais consubstanciaram a evolução emancipatória das relações familiares, a exemplo da previsão da liberdade, do bem-estar e da igualdade no preâmbulo da Constituição; a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação (CF, art. 3º, IV); a igualdade entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I e art. 226, § 5º; Código Civil, art. 1.511 e art. 1.567); o artigo 1.513 do Código Civil, que veda a intervenção na comunhão de vida familiar.

Sob a égide da concretização da dignidade da pessoa humana, passou-se a compreender, ao menos de forma teórica, “que estar-se-á desrespeitando a dignidade humana sempre que houver a desnaturação do homem como um fim em si mesmo, sendo convertida a pessoa em instrumento para fins alheios”.³⁰⁸

or.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso 01 fev. 2020, p. 32.

³⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**, op. cit., p. 63.

³⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**, op. cit., p. 66.

³⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 227.114**. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma. J. 22/11/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1740750>. Acesso 01 fev. 2020, p. 8.

³⁰⁸ EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revisão judicial dos contratos: a teoria da**

E por assim ser, o casamento e a família descolam-se da supremacia patriarcal, para se estabelecerem como um instrumento de realização afetiva, segundo o direito à felicidade, concebendo-se a realização existencial mútua dos cônjuges.

Vale dizer, não se admite permanecer-se um cônjuge vinculado à relação matrimonial ou familiar por força de necessidade ou coação física, psíquica, espiritual ou socioeconômica em relação ao outro polo da entidade familiar – situação esta que resumiria um dos cônjuges em mero instrumento para o projeto de vida do outro, em desrespeito a sua própria dignidade enquanto ser humano.

Via de consequência, conforme justificativa na exposição de motivos da PEC nº 413/2005, que redundou na Emenda nº 66/2010, desaparecido o afeto e fenecido o amor, resta a via do divórcio, sem maiores elucubrações e justificações senão o desamor, a incompatibilidade de gênios, a insuportabilidade da vida em comum e a insustentabilidade da relação conjugal.³⁰⁹

imprevisão no Código Civil Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2019, p. 61.

³⁰⁹ BISCAIA, Antonio Carlos. **Proposta de Emenda Constitucional n. 413/2005**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb>

De se frisar, por oportuno, que a justificação com base na incompatibilidade, insuportabilidade ou insustentabilidade não conduzem à perquirição das razões profundas da dissociação conjugal, mas tão somente se apresentam como expressão da manifestação de vontade do cônjuge que pleiteia o desfazimento do laço matrimonial.

Assume, pois, o divórcio, natureza de direito potestativo, sendo possível “a qualquer tempo, sem prazos, de forma direta, sem discussão de culpa, sendo irrelevante se uma das partes não deseja divorciar-se (...) bastando a comprovação do casamento.”³¹⁰ Como reconhecido na doutrina, “entender e definir o instituto do divórcio como um direito potestativo é garantir a primazia dos princípios da liberdade, autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana, que tem o direito de escolha com base na afetividade”.³¹¹

/prop_mostrarintegra;jsessionid=40988A7C31D66C040D882C4058E13359.proposicoesWebExterno1?codteor=315665&filename=PEC+413/2005. Acesso 01 fev. 2020.

³¹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1004548-75.2018.8.26.0663**; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; 8. Câmara de Direito Privado; J. 27/01/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13249376&cdForo=0>. Acesso 03 fev. 2020.

³¹¹ FERNANDES, Beatriz Scherpinski; NAKAYAMAN, Juliana Kiyosen. Divórcio

Na esteira das razões ora expendidas, exsurge o instituto do “direito unilateral” ou “direito impositivo”, previsto originariamente em sede de provimento das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco e do Maranhão, cassado pelo Conselho Nacional de Justiça e apresentado no Senado Federal como Projeto de Lei.

2.DA PREVISÃO DO “DIVÓRCIO UNILATERAL” PELOS PROVIMENTOS Nº 06/2019 DE PERNAMBUCO E Nº 25/2019 DO MARANHÃO

Diante da natureza potestativa do divórcio no atual estágio do Direito, busca-se a desburocratização e, ante a crise do Poder Judiciário, pretende-se a desjudicialização das controvérsias, através da adoção de métodos alternativos, extrajudiciais, em um sistema multiportas de acesso à Justiça.

Sob esta *ratio essendi*, os estados de Pernambuco e do Maranhão, por força de provimentos emanados das respectivas Corregedorias Geral de Justiça, disciplinaram o instituto

impositivo: considerações acerca de sua aplicabilidade no Brasil. In: BERTOLAZO, Ivana Nobre; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen (org.). **Contexto jurídico das novas famílias do século XXI**. Vol. II. Londrina, PR: Thoth, 2020, p. 31.

denominado de “divórcio unilateral” ou “divórcio impositivo”.

Em Pernambuco, o Provimento nº 06/2019, de 29 de abril de 2019, enunciou em seu artigo 1º, *caput*, que “qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente”.³¹²

A teor do parágrafo 1º, tal recurso jurídico “é facultado somente àqueles que não tenham filhos de menor idade ou incapazes, ou não havendo nascituro e, por ser unilateral, entende-se que o requerente optou em partilhar os bens, se houver, a posteriori”.³¹³ Previu-se, ademais, a notificação do outro cônjuge, tão somente a fim de ciência, após a qual, em cinco dias, proceder-se-á à efetivação da averbação de divórcio.

Conforme dicção do artigo 4º, outras posições jurídicas deverão ter seu exercício apreciado em sede

³¹² PERNAMBUCO. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento n. 06/2019**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190520-15.pdf>. Acesso 02 fev. 2020.

³¹³ PERNAMBUCO. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento n. 06/2019**, op. cit.

jurisdicional, ou por escritura pública, em havendo consenso.

No Maranhão, o Provimento nº 25/2019, de 20 de maio de 2019, igualmente instituiu o divórcio impositivo, disciplinando seu procedimento no mesmo sentido delineado pela CGJ de Pernambuco.³¹⁴ Tem-se, em termos de diretriz norteadora da previsão de tal instituto, que a sociedade “busca cada vez mais rapidez e efetividade na concretização de seus direitos”, prestando-se o divórcio impositivo a assegurar “a celeridade, desburocratização, menor prolongamento da dor dos envolvidos e desafogamento do Poder Judiciário”.³¹⁵

3. A RECOMENDAÇÃO Nº 36/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O PROJETO DE LEI Nº 3457/2019

Apesar do vanguardismo capitaneado pelas Corregedorias de Justiça de Pernambuco e do Maranhão, o instituto do divórcio impositivo restou proibido por força da Recomendação nº

³¹⁴ MARANHÃO. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento n. 25/2019**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190523-07.pdf>. Acesso 02 fev. 2020.

³¹⁵ FERNANDES, Beatriz Scherpinski; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **Divórcio impositivo**, op. cit., p. 32.

36/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Consoante os “considerando” que justificaram a indigitada recomendação, a resistência do Conselho Nacional de Justiça se sustentou nos argumentos de que competiria à União legislar sobre direito civil e direito processual; a previsão do procedimento de divórcio pelo Código de Processo Civil e a impossibilidade de se criarem novas modalidades de divórcio extrajudicial sem amparo legal.³¹⁶

A Recomendação nº 36/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em verdade, foi emanada em decorrência do Pedido de Providências nº 0003491-78.2019.2.00.0000, no qual se decidiu pela impossibilidade do divórcio impositivo sob os argumentos de que: (a) o divórcio impositivo nada mais seria senão uma forma de divórcio litigioso, a qual somente encontra possibilidade de proceder-se judicialmente; (b) divórcio extrajudicial demanda o consenso; (c) “o simples requerimento unilateral não é título com força suficiente para autorizar que o ato averbatório desfaça a sociedade

³¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 36/2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_36_30052019_04062019134250.pdf. Acesso 02 fev. 2020.

conjugal e o vínculo do matrimônio”; (d) competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual e (e) que a potestitividade do direito somente é viável de reconhecimento por via jurisdicional.³¹⁷

Em que pese a reserva de competência à União para legislar sobre direito civil e processual, os argumentos expendidos em sede do pedido de providências não se afirmam quando sopesadas com o ordenamento jurídico e o sentido doutrinário em voga. Quer-se dizer, com as devidas vênias, que ainda que se admita o vício de competência, os demais argumentos assentados pelo Ministro Corregedor em sua decisão, de cunho material, não logram êxito em obstar a admissão do divórcio impositivo.

Isto pois, em que pese a ausência de consenso, tal não há de ser erigido a impeditivo à introdução da modalidade impositiva ou unilateral do divórcio, pois tal se sustenta sobre manifestação de vontade do cônjuge a quem não lhe apraz permanecer na relação conjugal.

Desta feita, outrossim, ainda que se proceda pela via extrajudicial, esta

³¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0003491-78.2019.2.00.0000**. Rel. Min. Humberto Martins. J. 31/05/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/divorcio-unilateral-pernambuco.pdf>. Acesso 02 fev. 2020.

não há que se embasar na existência de consenso, pois, repita-se, o elemento central do divórcio na atual conformação jurídica é a já mencionada manifestação de vontade dissociativa.

Portanto, ao revés do consignado na decisão em testilha, o simples requerimento é bastante para viabilizar a averbação de divórcio, haja vista que consubstancia manifestação de vontade para o exercício de direito potestativo, cujo cumprimento depende única e exclusivamente de vontade unilateral, sem abertura a contestações.³¹⁸

Efetivamente, já se reconheceu na jurisprudência que, em sendo direito potestativo, seu exercício basta pela manifestação de vontade de um dos polos da relação, sendo desnecessária a manifestação de vontade de ambos.³¹⁹ Neste diapasão, então, não há razão para se sustentar que o direito potestativo somente aceita reconhecimento jurisdicional, pois a potestitividade é questão afeta à natureza jurídica do direito, e não relativa à forma de

³¹⁸FERNANDES, Beatriz Scherpinski; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **Divórcio impositivo**, op. cit., p. 29.

³¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1004021-58.2013.8.26.0127**; Relator (a): James Siano; 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/06/2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11568872&cdForo=0>. Acesso 03 fev. 2020.

exercício, de modo que “os direitos potestativos se exercitam e atuam, em princípio, mediante simples declaração de vontade do seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais, e, em qualquer hipótese, sem o concurso da vontade daquele que sofre a sujeição”.³²⁰

Em igual sentido, “em algumas situações deve ser privilegiada a autonomia privada, não sendo mais necessária a chancela do Poder Judiciário para que seja juridicamente válida a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal”.³²¹

De todo modo, ante a adequação social, e a possibilidade jurídica perante o ordenamento pátrio, a fim de ultrapassar o empecilho suscitado em relação à competência, o Senador

³²⁰ AMORIM FILHO, Agnelo. Memória do Direito Civil: Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 7, abril/jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.7.15.PDF. Ac. 02 fev. 2020, p. 6.

³²¹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficazes dos Direitos Fundamentais**, vol. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso 03 fev. 2020, p. 140.

Rodrigo Pacheco (DEM/MG) apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 3.457/2019, com vistas a introduzir o divórcio impositivo no Código de Processo Civil, desta feita *ex lege*.

Segundo o texto proposto, adiciona-se o artigo 733-A ao Código de Processo Civil, enunciando que “na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais”.³²²

A proposição, de fato, segue a norma apresentada nos provimentos pernambucano e maranhense, disciplinando, tal qual, o instituto, de modo a prever subscrição pelo interessado e por advogado; notificação ao cônjuge não anuente e posterior efetivação da averbação; e a impossibilidade de cumulação com qualquer outra pretensão.

4. O DIVÓRCIO UNILATERAL E SUA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

³²² PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei n. 3457, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7964616&ts=1572358707969&disposition=inline>. Acesso 02 fev. 2020.

Ante o histórico noticiado nos itens anteriores, e as críticas que se apresentam em relação ao novel instituto³²³, algumas já refutadas³²⁴, em que pese a resistência à introdução do divórcio impositivo ou unilateral, sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro é clarividente.

Segundo uma interpretação sistemática e global do ordenamento jurídico, à luz dos princípios fundantes do ordenamento jurídico pátrio, a introdução do divórcio impositivo não contraria o espírito legislativo em vigor, conforme se verifica pela incidência de princípios constitucionais e princípios legais.

³²³ Cf. COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis. *Revista Consultor Jurídico*, 30 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniao-divorcio-impositivo-egrave-risco-cultura-pacificacao>. Acesso 02 fev. 2020.

³²⁴ BRITO, Rodrigo Toscano de. **Divórcio impositivo**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#_%20ftn1. Acesso 02 fev. 2020; DELGADO, Mário Luiz. **Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas**. Disponível em: <https://www.marioluizdelgado.com/index.php/cat-meus-artigos/167-impedir-a-declaracao-unilateral-de-divorcio-e-negar-a-natureza-das-coisa>. Acesso 04 fev. 2020; TARTUCE, Flávio. **O divórcio unilateral ou impositivo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>. Acesso 04 fev. 2020.

Por opção metodológica, não se invocará, no presente, a dignidade humana como autorização jurídica ao divórcio impositivo. Não obstante a importância axiológica e dogmática que possui este postulado, com reconhecida resiliência e plasticidade, seu campo de conteúdo jurídico abrange inequivocamente o instituto em comento, cujo escopo é exatamente o de concretizar tanto a autonomia do cônjuge quanto o seu tratamento humanitário, na medida em que evita a instrumentalização em proveito das conveniências morais e sociais do outro cônjuge, quanto evita situações deletérias ao cônjuge que pleiteia divorciar-se.

Assim sendo, tratar-se-á do princípio da autonomia privada, da liberdade de associação, do princípio da afetividade; em segundo momento, sopesar-se-á o princípio do Acesso à Justiça, ora entendido como Acesso à Ordem Jurídica Justa; em relação ao devido processo legal, enquanto contraditório e ampla defesa.

4.1. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

A autonomia da vontade, ou autonomia privada, tem sua origem no

pensamento kantiano da autodeterminação, sintetizado por John Stuart Mill como sendo “buscar o próprio bem pelo próprio caminho” porquanto “cada um é o próprio guardião da própria saúde, seja ela física, mental ou espiritual”.³²⁵

No sentido prático, autonomia significa que “as pessoas devem ter oportunizado o direito de se autodeterminar e de viver, seguindo suas escolhas de vida”.³²⁶

Transposto para o direito das famílias, o princípio da autonomia privada procede a uma nova valoração da concepção de família, descolada de um viés ensimesmado, patriarcal e reprodutivo, para assentar-se enquanto instrumento da realização existencial dos seres humanos. Portanto, no atual estado da arte, não se vislumbra obrigatoriedade na composição familiar, tampouco obrigatoriedade em

permanecer vinculado a uma entidade familiar. Ademais, a própria composição familiar deixa de ser formatada segundo padrões tradicionais triangulares – pai, mãe e filhos – abrindo-se àqueles que optam pela constituição de uma família, o direito de compô-la da maneira que melhor lhes aprouver.

Nesta sorte de ideias, o divórcio passa a ser manifestação da autonomia privada nas relações familiares, e tanto mais o divórcio impositivo, haja vista que a decisão de dissociação conjugal, e sua efetividade prática, não dependem do outro cônjuge, mas se concretizam como expressão da autonomia privada do cônjuge a quem não mais apraz permanecer no enlace familiar. Vale dizer, divorciar-se, como direito potestativo que é, aperfeiçoa-se pela vontade autônoma do cônjuge, e não da intenção consensual de ambos os polos da relação, de modo que se concretiza ainda que o outro cônjuge, por quaisquer razões que sejam, intente permanecer casado.

Em suma, há de se reconhecer a autonomia da vontade como sustentáculo do divórcio impositivo, na medida em que a decisão de se divorciar, como exclusividade do cônjuge, expressa seu direito existencial de prover sua felicidade pessoal nos

³²⁵ MILL, John Stuart. **On Liberty**. Kitchener: Batoche Books Limited. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000210.pdf>. Acesso 03 fev. 2020, p. 16.

³²⁶ GUERRA, Lilian Dias Coelho Lins de Menezes. O direito das famílias e seu possível retrocesso – uma violação ao princípio da dignidade humana, ao princípio da felicidade e ao direito à liberdade. **Revista de Direito Civil**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito-civil/pdf/artigo-direito-civil-vol1-num2.pdf>. Acesso 03 fev. 2020, p. 106.

moldes que lhe parecerem adequados, oportunos e necessários.

4.2. A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Prevista no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal, a liberdade de associação, *ex vi* do dispositivo constitucional, possui parâmetro positivo e parâmetro negativo. Isto é, tanto permite negar-se a ingressar em qualquer associação (parâmetro negativo, o “não fazer”), como ainda permite o dissociar-se (parâmetro positivo, o “fazer”).

Não obstante o sentido específico da norma, tal preceito se habilita enquanto paradigma argumentativo, a fim de legitimar que, mesmo em relações matrimoniais, passíveis de serem compreendidas enquanto uma espécie de associação, pois não deixam de ser uma aglutinação de seres humanos, não há como se admitir qualquer meio de manutenção do cônjuge ligado ao vínculo conjugal.

Porquanto de tal circunstância, o divórcio impositivo representa expressão da liberdade de associação, no viés de desvinculação associativa, na medida em que, se ninguém poderá ser compelido a permanecer associado, ainda que seja uma relação conjugal, consagra-se a decisão de se dissociar

como estando a cargo único e exclusivo do cônjuge interessado, com exercício desvinculado de maiores formalidades.

Efetivamente, com as devidas adequações, já manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que “Malgrado a singeleza de tais documentos, eles têm força de notificação e demonstram, de forma inequívoca, o desejo da apelada de se desligar da associação”.³²⁷

E nesse sentido, a notificação prevista no procedimento instituído pelos provimentos nº 06/2019, da CGJ de Pernambuco, e nº 25/2019, da CGJ do Maranhão, e constante igualmente do procedimento previsto no projeto de lei nº 3457/2019, se habilita a concretizar, no plano formal, a comunicação da vontade de dissociação.

De se frisar, no entanto, que a notificação é meramente unilateral, não sendo necessária resposta, nem se admitindo oposição do cônjuge comunicado, haja vista que “se assim o fosse, o desligamento da apelada ficaria condicionado ao puro arbítrio” do outro cônjuge, “e poderia subsistir

³²⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0005952-93.2013.8.26.0457.** Relator(a): Rosangela Telles; 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/02/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8198978&cdForo=0>. Acesso 03 fev. 2020.

eternamente, o que não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico”.³²⁸

4.3. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Com a evolução da sociedade e dos paradigmas que informam o direito das famílias, a concepção do fundamento e da razão de ser da entidade familiar, e dos vínculos sociais de maneira geral, transmudaram-se. Da visão patrimonialista e patriarcal que instruíra o direito sob égide do Código Civil de 1916, passou-se a compreender o afeto como elemento de ligação entre os indivíduos.

Conforme acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, a entidade familiar se justifica sob manto “da mais qualificada das empatias, porque envolve numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade”.³²⁹

Na leitura sustentada pelo tribunal constitucional brasileiro, “em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre

os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar”.³³⁰

Neste diapasão, portanto, em sendo o afeto o elemento central de formação do laço familiar, torna-se igualmente o mote de manutenção desta entidade familiar, de modo que, findo o afeto, não se justifica a manutenção do vínculo conjugal, restando a via do divórcio.

O que se quer dizer, de fato, é que, à luz do princípio da afetividade, o desaparecimento de tal sentimento é o único fio condutor e a única questão subjacente à decisão do divórcio, não havendo razão para formalismos tamanhos para que seja reconhecido o desfazimento da relação. Por conseguinte, então, o divórcio impositivo vem ao encontro dos ditames decorrentes da assunção da afetividade como paradigma axiológico do direito das famílias.

4.4. O PRINCÍPIO DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIVÓRCIO

³²⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0005952-93.2013.8.26.0457**, op. cit.

³²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**, op. cit., p. 39.

³³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**, op. cit., p. 208.

Uma última questão que sucede à temática em digressão é o devido processo legal, princípio de estatura constitucional, enunciado no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição e replicado nos artigos 7º e 9º do Código de Processo Civil.

Doutra sorte, o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, apregoou a inafastabilidade da Jurisdição, preceito que passou a ser compreendido como “Acesso à Justiça” e hoje se conforma como “Acesso à Ordem Jurídica Justa”, na esteira dos estudos de Kazuo Watanabe.³³¹

Neste sentido, por conseguinte, “falar-se em acesso à Justiça significa (...) buscar procedimentos que resguardem a proteção dos direitos das pessoas comuns e conduzam a decisões justas e equânimes”.³³² Vale dizer, neste desiderato, que se busca a “adequação da solução à natureza dos conflitos e às peculiaridades e condições especiais das pessoas envolvidas”.³³³

Efetivamente, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em clássica obra a respeito do acesso à Justiça, assentaram

³³¹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à Justiça). Processos Coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

³³² EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revisão judicial dos contratos**, op. cit., p. 65.

³³³ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**, op. cit., p. 82.

a premissa de que tal desiderato perpassa pela simplificação do direito, isto é, “tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico”, tendo os autores exemplificado com a eliminação da culpa no divórcio.³³⁴

Desta sorte, o divórcio impositivo se conforma às balizas de acesso à Justiça conforme delineado por Cappelletti e Garth, bem como se amolda à noção de procedimento adequado de que fala a doutrina contemporânea.

Em relação ao devido processo legal, não se verifica qualquer ofensa à Constituição pelo procedimento instituído para o divórcio impositivo, haja vista tratar-se o divórcio de verdadeiro direito potestativo da parte, conforme já explicitado ao longo do presente. A bem da verdade, a questão específica da dissolução do vínculo conjugal não se sujeita ao contraditório e à ampla defesa, assentando a doutrina que “sequer, o réu tem interesse em contestar a referida pretensão, justamente porque não pode atingir posição de vantagem juridicamente protegida com sua defesa”.³³⁵

³³⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 156.

³³⁵ REIS, Francis Vanine de Andrade. **Divórcio potestativo e julgamento**

E por assim ser, “nem há que se cogitar na espera pela defesa, considerando que esta, em face da pretensão de resilição do contrato de casamento, será juridicamente inócua para impedir o direito potestativo do autor”.³³⁶ Tanto é, que se admite na doutrina³³⁷ e na jurisprudência³³⁸, a decretação liminar do divórcio, adotando-se, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356)³³⁹.

fracionado do mérito no novo código de processo civil. **Revista de doutrina e jurisprudência**, ano 51, v. 107, n. 1, Brasília, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/40>. Acesso 03 fev. 2020, p. 80.

³³⁶ REIS, Francis Vanine de Andrade. Divórcio potestativo e julgamento fracionado do mérito no novo código de processo civil, op. cit., p. 80.

³³⁷ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. Parte do Judiciário já entende que é possível a autorização liminar do divórcio. **Revista Consultor Jurídico**, 8 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/opiniao-parte-judiciario-aprova-autorizacao-liminar-divorcio>. Acesso 03 fev. 2020.

³³⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2279250-06.2019.8.26.0000**. Rel. Alexandre Marcondes, 3. Câmara de Direito Privado. J. 16/12/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13187505&cdForo=0>. Acesso 03 fev. 2020.

³³⁹ REIS, Francis Vanine de Andrade. Divórcio potestativo e julgamento fracionado do mérito no novo código de processo civil, op. cit., p. 80.

Diante das razões expendidas, constata-se que a decretação do divórcio não se sujeita ao contraditório e à ampla defesa, por se limitar ao desfazimento do vínculo, e, como tal, possui natureza jurídica potestativa.

Efetivamente, os direitos patrimoniais do cônjuge, bem como a fixação de guarda, visitas e eventual dever de prestação de alimentos, serão decididos mediante procedimento judicial, com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que inexistente qualquer ofensa à incolumidade patrimonial, resumindo-se o divórcio impositivo a declarar o desfazimento do vínculo conjugal.

Desta forma, a adoção do divórcio impositivo, ao revés de infringir o ordenamento jurídico pátrio, se revela adequada ao estado da arte e às condicionantes sociais do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de famílias resulta em uma evolução calcada no paradigma do reconhecimento da autonomia – da mulher, dos filhos, das orientações de gênero, das possibilidades de formação de entidade familiar, autonomia em relação ao caráter religioso da instituição familiar.

Não obstante isso, porém, tal evolução se dá em caráter moroso e indolente, sob as recalcitrâncias do pensamento reacionário que inadmite, relega e desatende as manifestações sociais em um apego provincianamente tacanho às formas inadequadamente tidas por “normais” e “moralmente adequadas”.

Refletido no Legislativo e, em maior ou menor medida, também no Judiciário, este pensamento conservador resta por atrasar as sociedades, degradingolando em um descompasso entre a realidade social e o arcabouço jurídico.

E por assim ser, manifestações de vanguarda restam por inquietar, exatamente na medida em que exsurtem no vácuo entre o velho que está morrendo e o novo que ainda não pode nascer, para utilizar a conhecida frase de Antonio Gramsci.

O reconhecimento do divórcio rompeu paradigmas ao soçobrar o vínculo inquebrantável do sagrado matrimônio. E com a evolução da sociedade, à qual impende corresponder a modificação do direito, ainda que sob abalo e comoção, o divórcio impositivo vem a romper os paradigmas da premência da intervenção judicial em uma seara afeta tão somente à única e exclusiva decisão autônoma do

indivíduo. Há de se convir, em arremate, que, sobretudo em matéria de direito familiar, tal qual dito por Antonio Machado, não há caminhos, estes se fazem andando.

REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Memória do Direito Civil: Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 7, abril/jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.7.15.PDF. Acesso 02 fev. 2020.

BISCAIA, Antonio Carlos. **Proposta de Emenda Constitucional n. 413/2005**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=40988A7C31D66C040D882C4058E13359.proposicoesWebExterno1?codteor=315665&filename=PEC+413/2005. Acesso 01 fev. 2020.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, vol. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso 03 fev. 2020

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0003491-78.2019.2.00.0000**. Rel. Min. Humberto Martins. J. 31/05/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/divorcio-unilateral-pernambuco.pdf>. Acesso 02 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 36/2019**. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_36_30052019_04062019134250.pdf. Acesso 02 fev. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado**. Brasília: Secretaria Especial De Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso 31 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, J. 05/05/2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso 01 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 227.114**. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, J. 22/11/2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1740750>. Acesso 01 fev. 2020.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Divórcio impositivo**. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#_%20ftn1. Acesso 02 fev. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis. Revista **Consultor Jurídico**, 30 de maio de 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniao-divorcio-impositivo-egraverisco-cultura-pacificacao>. Acesso 02 fev. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. **Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas**. Disponível em:

<https://www.marioluizdelgado.com/index.php/cat-meus-artigos/167-impedir-a-declaracao-unilateral-de-divorcio-e-negar-a-natureza-das-coisa>. Acesso 04 fev. 2020.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revisão judicial dos contratos: a teoria da imprevisão no Código Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2019.

FERNANDES, Beatriz Scherpinski; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. Divórcio impositivo: considerações acerca de sua aplicabilidade no Brasil. In: BERTOLAZO, Ivana Nobre; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen (org.). **Contexto jurídico das novas famílias do século XXI**. Vol. II. Londrina, PR: Thoth, 2020.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GUERRA, Lilian Dias Coelho Lins de Menezes. O direito das famílias e seu possível retrocesso – uma violação ao princípio da dignidade humana, ao princípio da felicidade e ao direito à liberdade. Revista de Direito Civil, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito-civil/pdf/artigo-direito-civil-vol1-num2.pdf>. Acesso 03 fev. 2020.

MARANHÃO. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento n. 25/2019**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190523-07.pdf>. Acesso 02 fev. 2020.

MILL, John Stuart. **On Liberty**. Kitchener: Batoche Books Limited. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000210.pdf>. Acesso 03 fev. 2020.

- NARDELLA-DELLOVA, Pietro. A título de introdução: Direito Civil e Constituição. **Revista de Direito Civil**, ISSN 2596-2337, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito-civil/pdf/artigo-direito-civil-v1.pdf>. Acesso 31 jan. 2020.
- NARDELLA-DELLOVA, Pietro *et al.* Elementos para uma teoria crítica e constitucional aplicada ao direito civil. **Revista de Direito Civil**, ISSN 2596-2337, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito-civil/pdf/artigo-direito-civil-v1.pdf>. Acesso 31 jan. 2020.
- NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. Parte do Judiciário já entende que é possível a autorização liminar do divórcio. **Revista Consultor Jurídico**, 8 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/opinioao-parte-judiciario-aprova-autorizacao-liminar-divorcio>. Acesso 03 fev. 2020.
- PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei n. 3457, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7964616&ts=1572358707969&disposition=inline>. Acesso 02 fev. 2020.
- PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento n. 06/2019**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190520-15.pdf>. Acesso 02 fev. 2020.
- REIS, Francis Vanine de Andrade. Divórcio potestativo e julgamento fracionado do mérito no novo código de processo civil. **Revista de doutrina e jurisprudência**, ano 51, v. 107, n. 1, Brasília, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/40>. Acesso 03 fev. 2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2279250-06.2019.8.26.0000**. Rel. Alexandre Marcondes, 3. Câmara de Direito Privado. J. 16/12/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13187505&cdForo=0>. Acesso 03 fev. 2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0005952-93.2013.8.26.0457**. Relator(a): Rosângela Telles; 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/02/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8198978&cdForo=0>. Acesso 03 fev. 2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1004021-58.2013.8.26.0127**; Relator(a): James Siano; 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/06/2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11568872&cdForo=0>. Acesso 03 fev. 2020.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1004548-75.2018.8.26.0663**; Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; 8. Câmara de Direito Privado; J. 27/01/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13249376&cdForo=0>. Acesso 03 fev. 2020.
- TARTUCE, Flávio. **O divórcio unilateral ou impositivo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>. Acesso 04 fev. 2020.
- TEIXEIRA; Glícia Édeni de Lima; LIMA, Fernando Menezes. Adoção homoparental no contexto social brasileiro. **Revista de Direito Civil**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito-civil/pdf/artigo-direito-civil-vol1-num2.pdf>. Acesso 03 fev. 2020.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à Justiça). Processos Coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.